

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE, Euratom) n.º 2265/2002 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 2002, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões** 1
- Regulamento (CE) n.º 2266/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 5
- Regulamento (CE) n.º 2267/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar 7
- Regulamento (CE) n.º 2268/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 2269/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2270/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2271/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca** 13
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2272/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca** 14
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2273/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que diz respeito ao levantamento dos preços de certos bovinos nos mercados representativos da Comunidade** 15

Regulamento (CE) n.º 2274/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	23
Regulamento (CE) n.º 2275/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002	27
Regulamento (CE) n.º 2276/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002	28
Regulamento (CE) n.º 2277/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002	29
Regulamento (CE) n.º 2278/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/2002	30
Regulamento (CE) n.º 2279/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	31
Regulamento (CE) n.º 2280/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que suspende temporariamente a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de certos produtos lácteos	32
Regulamento (CE) n.º 2281/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado	33
Regulamento (CE) n.º 2282/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	34
Regulamento (CE) n.º 2283/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	37
Regulamento (CE) n.º 2284/2002 da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	39

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

2002/990/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Dezembro de 2002, que clarifica melhor o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos princípios para a medição dos preços e volumes nas contas nacionais ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 5054]**

42

Rectificações

- * **Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2174/2002 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2002/8) (JO L 330 de 6.12.2002)**

60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 2265/2002 DO CONSELHO
de 16 de Dezembro de 2002**

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 2002, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos Outros Agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 490/2002 ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.ºA, 82.º e o anexo XI ⁽³⁾ do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e o artigo 64.º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, é oportuno proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 2002.
- (2) A adaptação anual a título do exercício de 2003 poderá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 2003, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 2003.
- (3) Os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 2003 que já tenha sido objecto de pagamento com base no presente regulamento.
- (4) É, por isso, conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção e uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período compreendido entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada a título do exercício de 2003.
- (5) É conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período máximo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 2003,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002:

a) No artigo 66.º do estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 1.

⁽³⁾ Prorrogado até 30 de Maio de 2003. Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2805/2000 (JO L 326 de 22.12.2000, p. 7).

«Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	12 179,52	12 826,51	13 473,50	14 120,49	14 767,48	15 414,47		
A 2	10 808,33	11 425,71	12 043,09	12 660,47	13 277,85	13 895,23		
A 3/LA 3	8 951,25	9 491,28	10 031,31	10 571,34	11 111,37	11 651,40	12 191,43	12 731,46
A 4/LA 4	7 520,00	7 941,50	8 363,00	8 784,50	9 206,00	9 627,50	10 049,00	10 470,50
A 5/LA 5	6 199,87	6 567,17	6 934,47	7 301,77	7 669,07	8 036,37	8 403,67	8 770,97
A 6/LA 6	5 357,85	5 650,18	5 942,51	6 234,84	6 527,17	6 819,50	7 111,83	7 404,16
A 7/LA 7	4 612,02	4 841,51	5 071,00	5 300,49	5 529,98	5 759,47		
A 8/LA 8	4 078,92	4 243,42						
B 1	5 357,85	5 650,18	5 942,51	6 234,84	6 527,17	6 819,50	7 111,83	7 404,16
B 2	4 642,16	4 859,80	5 077,44	5 295,08	5 512,72	5 730,36	5 948,00	6 165,64
B 3	3 893,81	4 074,78	4 255,75	4 436,72	4 617,69	4 798,66	4 979,63	5 160,60
B 4	3 367,80	3 524,74	3 681,68	3 838,62	3 995,56	4 152,50	4 309,44	4 466,38
B 5	3 010,37	3 137,37	3 264,37	3 391,37				
C 1	3 435,01	3 573,53	3 712,05	3 850,57	3 989,09	4 127,61	4 266,13	4 404,65
C 2	2 987,74	3 114,68	3 241,62	3 368,56	3 495,50	3 622,44	3 749,38	3 876,32
C 3	2 787,00	2 895,75	3 004,50	3 113,25	3 222,00	3 330,75	3 439,50	3 548,25
C 4	2 518,27	2 620,28	2 722,29	2 824,30	2 926,31	3 028,32	3 130,33	3 232,34
C 5	2 322,00	2 417,15	2 512,30	2 607,45				
D 1	2 624,21	2 738,95	2 853,69	2 968,43	3 083,17	3 197,91	3 312,65	3 427,39
D 2	2 392,77	2 494,68	2 596,59	2 698,50	2 800,41	2 902,32	3 004,23	3 106,14
D 3	2 227,04	2 322,36	2 417,68	2 513,00	2 608,32	2 703,64	2 798,96	2 894,28
D 4	2 099,79	2 185,90	2 272,01	2 358,12»				

- b) — No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do estatuto, o montante de 180,72 euros é substituído pelo de 184,33 euros,
- No n.º 1 do artigo 2.º do anexo VII do estatuto, o montante de 232,73 euros é substituído pelo de 237,38 euros,
- No segundo período do artigo 69.º do estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do seu anexo VII, o montante de 415,75 euros é substituído pelo de 424,07 euros,
- No primeiro parágrafo do artigo 3.º do anexo VII do estatuto, o montante de 207,98 euros é substituído pelo de 212,14 euros.

Artigo 2.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, no artigo 63.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

«Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	5 718,30	6 426,62	7 134,94	7 843,26
	II	4 150,26	4 554,68	4 959,10	5 363,52
	III	3 487,64	3 643,00	3 798,36	3 953,72
B	IV	3 350,33	3 678,31	4 006,29	4 334,27
	V	2 631,64	2 805,11	2 978,58	3 152,05
C	VI	2 502,88	2 650,23	2 797,58	2 944,93
	VII	2 240,15	2 316,37	2 392,59	2 468,81
D	VIII	2 024,75	2 144,00	2 263,25	2 382,50
	IX	1 949,91	1 977,07	2 004,23	2 031,39»

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em:

- 110,63 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,
- 169,62 euros por mês para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 2002 são calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, a data de «1 de Julho de 2001» que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do estatuto é substituída pela de «1 de Julho de 2002».

Artigo 6.º

1. Com efeitos a 16 de Maio de 2002, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

— nenhum.

2. Com efeitos a 1 de Julho de 2002, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica		100,0
Dinamarca		134,9
Alemanha		104,0
excepto:	Bona	97,5
	Karlsruhe	95,7
	Munique	109,1
Grécia		90,1
Espanha		97,4
França		118,7
Irlanda		124,8
Itália		105,4
excepto:	Varese	97,2
Luxemburgo		100,0
Países Baixos		116,9
Áustria		108,1
Portugal		90,1
Finlândia		122,0
Suécia		118,8
Reino Unido		149,4
excepto:	Culham	121,1.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o n.º 1 do artigo 82.º do estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 do Conselho, de 18 de Julho de 1988, que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis nos países terceiros ⁽¹⁾, continuam a ser aplicáveis.

⁽¹⁾ JO L 191 de 22.7.1988, p. 1.

4. Estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados, antes de 31 de Dezembro de 2003, por um regulamento do Conselho que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 2003. Na sequência dessa decisão, as Instituições procedem, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 2003, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e a outros titulares de direitos.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, essa recuperação pode ser feita ao longo de 12 meses no máximo, de acordo com a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 2003.

Artigo 7.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, a tabela do n.º 1 do artigo 10.º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	«Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia	do 1.º ao 15.º dia	a partir do 16.º dia
	euros por dia			
A 1 — A 3 e LA 3	71,91	33,88	49,37	28,37
A 4 — A 8 e LA 4 — LA 8 e categoria B	69,78	31,60	47,36	24,71
Outros graus	63,31	29,48	40,75	20,38*

Artigo 8.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho ⁽¹⁾, são fixados em 320,67, 483,99, 529,20 e 721,47 euros.

Artigo 9.º

Com efeitos a 1 de Julho de 2002, os montantes referidos no artigo 4.º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho ⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 4,628955.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 2002.

Pelo Conselho

A Presidente

M. FISCHER BOEL

⁽¹⁾ Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 300/76 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, que determina as categorias de beneficiários, as regras de atribuição e os valores dos subsídios que podem ser concedidos aos funcionários que exerçam as suas funções no âmbito de um serviço contínuo ou por turnos (JO L 38 de 13.2.1976, p. 1). Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 1307/87 (JO L 124 de 13.5.1987, p. 6) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2461/98 (JO L 307 de 17.11.1998, p. 5).

⁽²⁾ Regulamento (CEE, Euratom CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2581/2001 (JO L 345 de 29.12.2001, p. 1).

REGULAMENTO (CE) N.º 2266/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	80,8
	204	68,6
	720	100,4
	999	83,3
0707 00 05	052	99,0
	204	88,4
	220	155,5
	628	151,4
	999	123,6
0709 10 00	220	159,6
	999	159,6
0709 90 70	052	89,9
	204	120,0
	999	105,0
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	56,0
	204	51,0
	220	46,6
	999	51,2
0805 20 10	052	95,1
	204	71,9
	999	83,5
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	67,3
	999	67,3
0805 50 10	052	60,1
	600	77,5
	999	68,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	29,5
	400	88,1
	404	103,6
	720	131,1
	800	165,8
	999	103,6
0808 20 50	400	114,3
	720	47,6
	999	81,0

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2267/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado;

os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
 J. M. SILVA RODRÍGUEZ
 Director-Geral da Agricultura

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	8,01	—	0,20
1703 90 00 ⁽¹⁾	11,11	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 2268/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 28.º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no anexo I, ponto II, de Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽³⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1260/2001, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,63 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	40,63 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	40,80 ⁽¹⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4417
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	44,17
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	44,35
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4417

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

**REGULAMENTO (CE) N.º 2269/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o décimo nono concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1331/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1331/2002 da Comissão, de 23 de Julho de 2002, relativo a um concurso público permanente, a título da campanha de comercialização de 2002/2003, para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o décimo nono o concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o décimo nono concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1331/2002, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 47,519 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 195 de 24.7.2002, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2270/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2256/2002 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CAEM VI (águas das ilhas Faro), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2002. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 23 de Novembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CAEM VI (águas das ilhas Faro), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2002.

É proibida a pesca da sarda nas águas da zona CAEM VI (águas das ilhas Faro) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 23 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2271/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002

relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 22567/2002 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.
- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da

CE), mar do Norte, efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2002. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 23 de Novembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2002.

É proibida a pesca da sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas da CE), Skagerrak e Kattegat, IIIbcd (águas da CE), mar do Norte por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 23 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2272/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

relativo à suspensão da pesca da sarda pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2555/2001 do Conselho, de 18 de Dezembro 2001, que fixa, para 2002, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2256/2002 ⁽⁴⁾, estabelece quotas de sarda para 2002.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas), efectuadas por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, atingiram a quota atribuída para 2002. A Dinamarca proibiu a pesca desta unidade populacional a partir de 23 de Novembro de 2002. É, por conseguinte, conveniente reter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas), efectuadas pelos navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, esgotaram a quota atribuída à Dinamarca para 2002.

É proibida a pesca da sarda nas águas da zona CIEM IIa (águas norueguesas) por navios arvorando pavilhão da Dinamarca ou registados na Dinamarca, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 23 de Novembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 347 de 31.12.2001, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 343 de 18.12.2002, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2273/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que diz respeito ao levantamento dos preços de certos bovinos nos mercados representativos da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2345/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2705/98 da Comissão, de 14 de Dezembro de 1998, relativo ao apuramento dos preços dos bovinos adultos verificados nos mercados representativos da Comunidade e ao levantamento dos preços de certas outras categorias de bovinos na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1156/2000 ⁽⁴⁾, dispõe sobre a verificação de preços nos mercados representativos de cada Estado-Membro em relação às diversas categorias de bovinos com vista a determinar a evolução dos preços no mercado. Tendo presentes os recentes desenvolvimentos do mercado, nomeadamente a perda de muita da importância da comercialização de bovinos adultos vivos e, conseqüentemente, o facto de a maior parte dos Estados-Membros ter deixado de dispor de mercados representativos relativamente a esses animais, a comunicação dos preços de bovinos adultos à Comissão deixou de ser considerada necessária para acompanhar a evolução no mercado da carne de bovino. Não obstante, os Estados-Membros podem comunicar os preços verificados nos seus mercados representativos.
- (2) Com vista a acompanhar o mercado comunitário das diversas categorias de bovinos, exceptuada a dos animais adultos, importa adoptar disposições para o levantamento dos preços dos vitelos machos de idade compreendida entre oito dias e quatro semanas, dos bovinos magros e dos vitelos de carne. Devem ser adoptadas normas sobre as informações a prestar para efeitos de levantamento dos preços de cada uma dessas categorias de bovinos.
- (3) O preço verificado nos mercados representativos da Comunidade pode ser estabelecido ao nível da média dos preços dos bovinos em causa verificados nos mercados representativos de cada Estado-Membro. Essa média deve ser ponderada através de coeficientes que exprimam a importância relativa do efectivo bovino de cada Estado-Membro, para cada categoria comercializada durante um período de referência.

- (4) É conveniente que os mercados representativos de cada Estado-Membro sejam designados com base na experiência adquirida durante os últimos anos. Para os Estados-Membros com mais de um mercado representativo, deve ser tomada em conta a média aritmética das cotações registadas nos diferentes mercados.
- (5) Por força de certas disposições do foro veterinário ou sanitário, os Estados-Membros em causa poderão ser levados a tomar medidas com repercussões ao nível das cotações. Em tais circunstâncias, nem sempre se justificará, por ocasião da verificação dos preços no mercado, considerar cotações que não reflectam a tendência normal do mercado. Por conseguinte, importa estabelecer critérios que permitam à Comissão ter em conta tal situação.
- (6) Devem ser adoptadas normas para a comunicação dos preços semanais à Comissão através de meios electrónicos de transmissão que devem merecer a concordância da Comissão.
- (7) Deve, conseqüentemente, ser revogado o Regulamento (CE) n.º 2705/98.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O preço médio comunitário, expresso por cabeça, dos vitelos machos de idade compreendida entre oito dias e quatro semanas é igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo I, dos preços desses bovinos verificados nos principais mercados dos Estados-Membros representativos desse tipo de produção. Os coeficientes são estabelecidos com base nos efectivos de vacas leiteiras recenseados na Comunidade.
2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados nos mercados representativos de cada Estado-Membro em questão, são iguais à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada raça ou qualidade, dos preços, sem o imposto sobre o valor acrescentado, verificados no Estado-Membro relativamente a esses bovinos durante um período de sete dias, num mesmo estádio de comércio por grosso. Os coeficientes de ponderação encontram-se fixados nas partes B a H do anexo I.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 315 de 1.12.2001, p. 29.

⁽³⁾ JO L 340 de 16.12.1998, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 31.5.2000, p. 23.

3. Os Estados-Membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações dos bovinos referidos no n.º 1 registadas nos respectivos mercados durante o período de sete dias anterior à data de comunicação.

Artigo 2.º

1. O preço médio comunitário, expresso em quilogramas de peso vivo, dos bovinos magros de seis a 12 meses de idade, em média, do sexo masculino e com peso igual ou inferior a 300 quilogramas, é igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo II, dos preços dos bovinos acima mencionados, verificados nos principais mercados dos Estados-Membros representativos deste tipo de produção. Os coeficientes são estabelecidos com base nos efectivos de vacas em aleitamento recenseados na Comunidade.

2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados nos mercados representativos de cada Estado-Membro em questão, são iguais à média — ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada raça ou qualidade —, dos preços, sem o imposto sobre o valor acrescentado, verificados no Estado-Membro relativamente a esses bovinos durante um período de sete dias, num mesmo estádio de comércio por grosso. Os coeficientes de ponderação encontram-se fixados nas partes B a F do anexo II.

3. Os Estados-Membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações dos bovinos referidos no n.º 1 registadas nos respectivos mercados durante o período de sete dias anterior à data de comunicação.

Artigo 3.º

1. O preço médio comunitário, expresso por 100 quilogramas de peso-carcaça, dos vitelos de carne alimentados principalmente com leite ou produtos à base de leite, abatidos com cerca de seis meses de idade, é igual à média, ponderada mediante os coeficientes fixados na parte A do anexo III, dos preços dos bovinos acima mencionados, verificados nos principais mercados dos Estados-Membros representativos deste tipo de produção. Os coeficientes são estabelecidos com base nos dados relativos à produção líquida (abates) de vitelos na Comunidade.

2. Os preços dos bovinos referidos no n.º 1, verificados nos centros de cotação de cada Estado-Membro em questão, são iguais à média — ponderada, se for caso disso, mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada qualidade — dos preços, sem o imposto sobre o valor acrescentado, verificados relativamente a esses bovinos, no estádio de entrada no matadouro, durante um período de sete dias. Os coeficientes de ponderação encontram-se fixados nas partes B a E do anexo III.

3. Os Estados-Membros em questão comunicarão semanalmente à Comissão, até quinta-feira ao meio-dia, as cotações das carcaças dos bovinos referidos no n.º 1 registadas nos respectivos centros de cotação durante o período de sete dias anterior à data da comunicação.

Artigo 4.º

No caso de um Estado-Membro tomar, por razões do foro veterinário ou sanitário, medidas que afectem a evolução normal das cotações registadas nos respectivos mercados, a Comissão pode autorizar esse Estado-Membro a não tomar em consideração as cotações registadas nos mercados em questão ou a tomar em consideração as últimas cotações registadas nos mercados em questão antes da aplicação dessas medidas.

Artigo 5.º

Para as comunicações a que se referem o n.º 3 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 3 do artigo 3.º, os Estados-Membros utilizarão, o mais tardar a partir de 30 de Junho de 2003, meios electrónicos de transmissão, que devem merecer a concordância da Comissão.

Artigo 6.º

Caso existam nos seus territórios mercados representativos no que diz respeito a bovinos adultos, os Estados-Membros podem comunicar os preços desses animais de acordo com as seguintes indicações:

- o preço dos bovinos adultos nos mercados representativos é igual à média, ponderada mediante coeficientes que exprimam a importância relativa de cada categoria e qualidade, dos preços neles verificados para as categorias e qualidades de bovinos adultos e das respectivas carnes, durante um período de sete dias anteriores ao dia da comunicação nesse Estado-Membro num mesmo estádio de comércio por grosso;
- relativamente aos Estados-Membros com mais de um mercado representativo, o preço de cada categoria é igual à média aritmética das cotações registadas em cada um desses mercados. Para os mercados cuja actividade ocorra por mais de uma vez durante o período de sete dias referido no primeiro travessão, o preço de cada categoria é igual à média aritmética das cotações registadas em cada dia de mercado, para o mesmo mercado físico. Se, durante uma dada semana, o preço não for apurado num determinado mercado em relação a uma categoria específica, o preço do Estado-Membro para essa categoria é a média aritmética dos restantes mercados.

Artigo 7.º

É revogado, com efeitos a 1 de Janeiro de 2003, o Regulamento (CE) n.º 2705/98.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Aplica-se aos preços verificados a partir da semana que se inicia em 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Levantamento dos preços de vitelos machos de oito dias a quatro semanas

A. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

Alemanha:	26,5
Espanha:	6,8
França:	24,4
Irlanda:	7,3
Itália:	12,5
Países Baixos:	9,1
Reino Unido:	13,4

B. ALEMANHA

1. Mercados representativos

Na ausência de mercados públicos, o levantamento dos preços é feito pelas instâncias oficiais junto das câmaras da agricultura, das cooperativas e dos sindicatos agrícolas.

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
— Schwarzbunte Bullenkälber	35,4
— Rotbunte Bullenkälber	5,4
— Kreuzungskälber zur Mast (Bullenkälber)	3,4
— Fleckvieh	44,8
— Braunvieh	11,0

C. ESPANHA

1. Mercados representativos

Torrelavega (Cantabria), Santiago de Compostela (Galicia), Pola de Siero (Asturias), León (Castilla y León)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Descalostrados:	
— Tipo frisón, calidad buena	50
— Tipo cruzado, calidad buena	50

D. FRANÇA

1. Mercados representativos

Rethel, Dijon, Rabastens, Lezay, Lyon, Agen, Le Cateau, Sancoins, Château-Gonthier, Saint Étienne

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
— Veaux mâles croisés de bonne conformation, destinés à l'élevage, type léger	30
— Veaux mâles de races laitières d'assez bonne conformation destinés à l'engraissement	70

E. IRLANDA

1. Mercados representativos

Bandon, Blessington

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
— Dairy male rearing calves	50
— Beef male rearing calves	50

F. ITÁLIA

1. Mercados representativos

- a) Modena, Vicenza
- b) Preços verificados nos mercados de importação

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
— Vitelos machos de raça leiteira (<i>vitelli</i>), de todas as origens	55
— Vitelos machos para carne, de todas as origens	45

G. PAÍSES BAIXOS

1. Mercados representativos

Leeuwarden, Purmerend, Utrecht

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Nuchtere stierkalveren voor de mesterij, 1e kwaliteit:	
— Zwartbont	70
— Roodbont	25
— Vleesras	5

H. REINO UNIDO

1. Mercados representativos

Aproximadamente 35 mercados (Inglaterra e País de Gales)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Rearing calves, first and second quality	
— from dairy bulls	58
— from beef bulls	42

ANEXO II

Levantamento dos preços de bovinos magros com idades compreendidas entre seis e 12 meses e peso vivo inferior ou igual a 300 quilogramas

A. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

Espanha:	19,4
França:	43,8
Irlanda:	11,9
Itália	6,6
Reino Unido:	18,3

B. ESPANHA

1. **Mercados representativos**

Salamanca (Castilla y León)

Talavera (Castilla-La Mancha)

2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Pasteros:	
— Tipo cruzado	65
— Tipo país	35

C. FRANÇA

1. **Mercados representativos**

Limoges, Clermont-Ferrand, Dijon

2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Race charolaise de conformation U	35
Race charolaise de conformation R	35
Race charolaise de conformation O	30

D. IRLANDA

1. **Mercados representativos**

Bandon, Blessington, Kilkenny

2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coefficientes de ponderação</i>
Weanling steers and yearling steers:	
— from the dairy type	50
— from the beef type	50

E. ITÁLIA

1. **Mercados representativos**

a) Modena

b) Preços verificados nos mercados de importação

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Vitelos jovens de raça leiteira (<i>vitelli</i>)	50
Vitelos jovens para carne (<i>vitelli</i>)	50

F. REINO UNIDO

1. Mercados representativos

Aproximadamente 35 mercados (Inglaterra e País de Gales)

2. Qualidades e coeficientes

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Steers: 200 to 299 kg	
— from dairy steers	50
— from beef steers	50

ANEXO III

Levantamento dos preços de vitelos de carne abatidos com cerca de seis meses

A. COEFICIENTES DE PONDERAÇÃO

Bélgica	6,2
França	41,9
Itália	24,0
Países Baixos	27,9

B. BÉLGICA

1. **Centros de cotação (matadouros)**

Províncias de Antuérpia e do Limburgo

2. **Qualidades**

Veaux blancs, classes de conformação E, U e R

C. FRANÇA

1. **Centros de cotação**

Commissions paritaires des régions Sud-Ouest, Centre, Centre-Est/Est, Nord/Nord-Ouest, Ouest

2. **Qualidades**

Veaux blancs, classes de conformação E, U, R e O

D. ITÁLIA

1. **Centros de cotação (matadouros)**

Modena

2. **Qualidades**

Carne bianca

E. PAÍSES BAIXOS

1. **Centros de cotação (matadouros)**

Apeldoorn, Nieuwerkerk a/d Ijssel, Den Bosch, Aalten, Leeuwarden

2. **Qualidades e coeficientes**

<i>Qualidades</i>	<i>Coeficientes de ponderação</i>
Vleeskalveren:	
— zwartbont type:	65
— roodbont type:	35
todas as classes de conformação.	

REGULAMENTO (CE) N.º 2274/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 2002****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1052/2002 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95.
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente.
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos.

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino.
- (6) Nos termos do n.ºs 3 e 5, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1786/2001 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias.
- (7) As bebidas espirituosas são consideradas como menos sensíveis ao preço dos cereais utilizados no seu fabrico. No entanto, o Protocolo n.º 19 dos actos relativos à adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido prevê a adopção de medidas necessárias para facilitar a utilização de cereais comunitários no fabrico de bebidas espirituosas obtidas a partir de cereais. Convém, portanto, adaptar a taxa de restituição aplicável aos cereais exportados sob forma de bebidas espirituosas.
- (8) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.⁽⁵⁾ JO L 117 de 15.7.2000, p. 1.⁽⁶⁾ JO L 160 de 18.6.2002, p. 16.⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.⁽⁹⁾ JO L 242 de 12.9.2001, p. 3.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos	— — — —	— — — —
1002 00 00	Centeio	2,145	2,145
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	—	—
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 (4): – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – – Outros casos – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outras formas (incluindo em natureza) Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (2) – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 (3) – Outros casos	1,903 0,436 1,903 1,427 0,327 1,427 0,436 1,903 1,903 0,436 1,903	1,903 0,436 1,903 1,427 0,327 1,427 0,436 1,903 1,903 0,436 1,903

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	13,600 13,600 13,600	13,600 13,600 13,600
1006 40 00	Trincas de arroz	3,400	3,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50.

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2275/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 899/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 899/2002 da Comissão ⁽⁶⁾ alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1520/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção da Polónia, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 13 a 19 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 899/2002, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 4,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 11.

⁽⁷⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 18.

REGULAMENTO (CE) N.º 2276/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
relativo às propostas comunicadas para a exportação de centeio no âmbito do concurso referido
no Regulamento (CE) n.º 900/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 900/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1632/2002 ⁽⁷⁾, foi aberto um concurso para a restituição ou e/exportação de centeio para todos os países terceiros com excepção da Hungria, da Estónia, da Lituânia e da Letónia.

- (2) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir não dar seguimento ao concurso.
- (3) Tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, não é conveniente proceder à fixação duma restituição máxima.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não é dado seguimento às propostas comunicadas de 13 a 19 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso para a restituição à exportação de centeio referido no Regulamento (CE) n.º 900/2002.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 14.

⁽⁷⁾ JO L 247 de 14.9.2002, p. 3.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2277/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002**

**que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 901/2002**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1163/2002 ⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1324/2002 ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 901/2002 da Comissão ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1230/2002 ⁽⁷⁾ foi aberto um concurso para a restituição à exportação de cevada para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá, da Estónia e da Letónia,
- (2) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação

duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95. Neste caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 901/2002, a restituição máxima à exportação de cevada é fixada em 5,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 46.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 26.

⁽⁶⁾ JO L 142 de 31.5.2002, p. 17.

⁽⁷⁾ JO L 180 de 10.7.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2278/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que fixa a redução do direito de importação de milho no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2096/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 2096/2002 da Comissão ⁽³⁾ foi aberto um concurso da redução máxima do direito de importação de milho para a Espanha proveniente de países terceiros.
- (2) Em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, a Comissão pode, segundo o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir a fixação da redução máxima do direito de importação. Em relação a esta fixação deve-se ter em conta, nomeadamente, os critérios previstos nos artigos 6.º e 7.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95. Será declarado adjudica-

tário qualquer proponente cuja proposta se situe ao nível da redução máxima do direito de importação ou a um nível inferior.

- (3) A aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a redução máxima do direito de importação no montante referido no artigo 1.º
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 13 a 19 de Dezembro de 2002 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/2002, a redução máxima do direito de importação de milho é fixada em 34,69 euros/t para uma quantidade máxima global de 135 500 toneladas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 323 de 28.11.2002, p. 40.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2279/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002

que altera o Regulamento (CE) n.º 174/1999, que estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 ⁽⁴⁾, estabelece as modalidades específicas de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho ⁽⁵⁾, no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos. Para assegurar a boa gestão do regime das restituições à exportação, diminuir o risco de pedidos especulativos e as perturbações do regime em relação a determinados produtos lácteos, afigura-se necessário, dada a situação do mercado, reduzir o prazo de validade dos certificados de exportação e aumentar a garantia fixada no referido regulamento.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 174/1999 é alterado do seguinte modo:

1. A alínea a) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:
«a) Ao termo do segundo mês seguinte ao da sua emissão, para os produtos do código NC 0402 10;».
2. A alínea b) do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
«b) 40 % para os produtos do código NC 0402 10;».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 2280/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que suspende temporariamente a apresentação dos pedidos de certificados de exportação de certos
produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1472/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado de certos produtos lácteos caracteriza-se pela instabilidade. É necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores. Há que não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos em causa.
- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A apresentação dos pedidos de certificados de exportação para os produtos lácteos dos códigos NC 0402 10, 0402 21 e 0402 29 é suspensa para o período de 20 de Dezembro de 2002 a 1 de Janeiro de 2003 inclusive.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 219 de 14.8.2002, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 2281/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que fixa o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Protocolo n.º 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto de Adesão da Grécia, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado periodicamente a partir do preço do mercado mundial constatado para o algodão descaroçado, tendo em conta a relação histórica entre o preço aprovado para o algodão descaroçado e o calculado para o algodão não descaroçado. Essa relação histórica foi estabelecida no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001 da Comissão, de 2 de Agosto de 2001 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1486/2002 ⁽⁴⁾, que estabelece normas de execução do regime de ajuda para o algodão. Se o preço do mercado mundial não puder ser determinado deste modo, será estabelecido com base no último preço determinado.
- (2) Nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, o preço do mercado mundial do algodão não descaroçado é determinado para um produto correspondente a certas características e tendo em conta as ofertas e os cursos mais favoráveis do mercado mundial, de

entre os que são considerados representativos da tendência real do mercado. Para efeitos dessa determinação, tem-se em conta uma média das ofertas e dos cursos constatados numa ou em várias bolsas europeias representativas, para um produto entregue cif num porto da Comunidade e proveniente de diferentes países fornecedores, considerados como os mais representativos para o comércio internacional. Estão, no entanto, previstas adaptações desses critérios para a determinação do preço do mercado mundial do algodão descaroçado, a fim de ter em conta as diferenças justificadas pela qualidade do produto entregue, ou pela natureza das ofertas e dos cursos. Essas adaptações são fixadas no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1591/2001.

- (3) A aplicação dos critérios supracitados leva a fixar o preço do mercado mundial do algodão descaroçado no nível a seguir indicado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O preço do mercado mundial do algodão não descaroçado, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, é fixado em 27,730 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ JO L 210 de 3.8.2001, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 223 de 20.8.2002, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2282/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial. Por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (4) É conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em

tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado.

- (5) No que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação. Em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação.
- (6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino.
- (7) A restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo.
- (8) Certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto. É conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação.
- (9) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	26,64	1104 23 10 9100	C14	EUR/t	28,55
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	22,84	1104 23 10 9300	C14	EUR/t	21,88
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	C11	EUR/t	22,84	1104 29 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9100	C14	EUR/t	0,00	1104 29 51 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 10 9900	C14	EUR/t	0,00	1104 29 55 9000	C13	EUR/t	0,00
1102 90 30 9100	C15	EUR/t	0,00	1104 30 10 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 19 40 9100	C16	EUR/t	0,00	1104 30 90 9000	C14	EUR/t	4,76
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	34,25	1107 10 11 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	26,64	1107 10 91 9000	C13	EUR/t	0,00
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	22,84	1108 11 00 9200	C10	EUR/t	0,00
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	C14	EUR/t	22,84	1108 11 00 9300	C10	EUR/t	0,00
1103 19 10 9000	C16	EUR/t	21,45	1108 12 00 9200	C10	EUR/t	30,45
1103 19 30 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 12 00 9300	C10	EUR/t	30,45
1103 20 60 9000	C16	EUR/t	0,00	1108 13 00 9200	C10	EUR/t	30,45
1103 20 20 9000	C14	EUR/t	0,00	1108 13 00 9300	C10	EUR/t	30,45
1104 19 69 9100	C14	EUR/t	0,00	1108 19 10 9200	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9100	C13	EUR/t	0,00	1108 19 10 9300	C10	EUR/t	51,68
1104 12 90 9300	C13	EUR/t	0,00	1109 00 00 9100	C10	EUR/t	0,00
1104 19 10 9000	C13	EUR/t	0,00	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	29,83
1104 19 50 9110	C14	EUR/t	30,45	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	C10	EUR/t	22,84
1104 19 50 9130	C14	EUR/t	24,74	1702 30 91 9000	C10	EUR/t	29,83
1104 29 01 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 30 99 9000	C10	EUR/t	22,84
1104 29 03 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 40 90 9000	C10	EUR/t	22,84
1104 29 05 9100	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9100	C10	EUR/t	29,83
1104 29 05 9300	C14	EUR/t	0,00	1702 90 50 9900	C10	EUR/t	22,84
1104 22 20 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 75 9000	C10	EUR/t	31,26
1104 22 30 9100	C13	EUR/t	0,00	1702 90 79 9000	C10	EUR/t	21,69
				2106 90 55 9000	C10	EUR/t	22,84

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10: Todos os destinos com excepção da Estónia

C11: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Polónia

C12: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia e da Polónia

C13: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria e da Lituânia

C14: Todos os destinos com excepção da Estónia e da Hungria

C15: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia e da Polónia

C16: Todos os destinos com excepção da Estónia, da Hungria, da Letónia, e da Lituânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2283/2002 DA COMISSÃO
de 19 de Dezembro de 2002

que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos.
- (3) Esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos. Com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à

base de milho. Deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais.

- (4) Por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações.
- (5) Todavia, em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos.
- (6) A restituição deve ser fixada uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.
- (7) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

Produtos cerealíferos	Destino	Unidade de medida	Montante da restituição
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	C10	EUR/t	19,03
Produtos cerealíferos, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	C10	EUR/t	0,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

C10 Todos os destinos com excepção da Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 2284/2002 DA COMISSÃO**de 19 de Dezembro de 2002****que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) Por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial. Em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(3) O Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima.

(4) Existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 8 547 toneladas de arroz para determinados destinos. É adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1322/2002 ⁽⁵⁾. É conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições.

(5) O Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas.

(6) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino.

(7) Para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa.

(8) A restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês. Pode ser alterada no intervalo.

(9) A aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento.

(10) No quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 8 547 toneladas previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 20 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 194 de 23.7.2002, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 19 de Dezembro de 2002, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições (¹)
1006 20 11 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 65 9100	R01	EUR/t	130
1006 20 13 9000	R01	EUR/t	104		R02	EUR/t	136
1006 20 15 9000	R01	EUR/t	104		R03	EUR/t	141
1006 20 17 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	156
1006 20 92 9000	R01	EUR/t	104		A97	EUR/t	136
1006 20 94 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 65 9900	021 e 023	EUR/t	136
1006 20 96 9000	R01	EUR/t	104		R01	EUR/t	130
1006 20 98 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 21 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 67 9100	A97	EUR/t	136
1006 30 23 9000	R01	EUR/t	104		021 e 023	EUR/t	136
1006 30 25 9000	R01	EUR/t	104		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 27 9000	—	EUR/t	—	1006 30 67 9900	064 e 066	EUR/t	156
1006 30 42 9000	R01	EUR/t	104	1006 30 92 9100	R01	EUR/t	130
1006 30 44 9000	R01	EUR/t	104		R02	EUR/t	136
1006 30 46 9000	R01	EUR/t	104		R03	EUR/t	141
1006 30 48 9000	—	EUR/t	—		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 61 9100	R01	EUR/t	130	1006 30 92 9900	A97	EUR/t	136
	R02	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
	R03	EUR/t	141	1006 30 94 9100	R01	EUR/t	130
	064 e 066	EUR/t	156		R02	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136		R03	EUR/t	141
	021 e 023	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 61 9900	R01	EUR/t	130	1006 30 94 9900	A97	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136		021 e 023	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156		R01	EUR/t	130
1006 30 63 9100	R01	EUR/t	130	1006 30 96 9100	A97	EUR/t	136
	R02	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
	R03	EUR/t	141		R01	EUR/t	130
	064 e 066	EUR/t	156		R02	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136		R03	EUR/t	141
	021 e 023	EUR/t	136		064 e 066	EUR/t	156
1006 30 63 9900	R01	EUR/t	130	1006 30 96 9900	A97	EUR/t	136
	064 e 066	EUR/t	156		021 e 023	EUR/t	136
	A97	EUR/t	136		R01	EUR/t	130
					A97	EUR/t	136
					064 e 066	EUR/t	156
					021 e 023	EUR/t	136
					—	EUR/t	—
					—	EUR/t	—

(¹) O procedimento estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 é aplicável aos certificados pedidos no âmbito do presente regulamento para as quantidades seguintes segundo o destino:

Destino R01: 1 000 t,

Conjunto de destinos R02, R03: 1 151 t,

Destinos 021 e 023: 584 t.

Destinos 064 e 066: 5 527 t,

Destino A97: 285 t.

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

R01 Suíça, Listenstaine, as comunas de Livigno e Campione de Itália.

R02 Marrocos, Argélia, Tunísia, Malta, Egipto, Israel, Líbano, Líbia, Síria, ex Saara Espanhol, Chipre, Jordânia, Iraque, Irão, Iémen, Kuwait, Emirados Árabes Unidos, Omã, Barém, Catar, Arábia Saudita, Eritreia, Cisjordânia/Faixa de Gaza, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslovénia, Eslováquia, Noruega, Ilhas Faroé, Islândia, Rússia, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Jugoslávia, antiga República jugoslava da Macedónia, Albânia, Bulgária, Geórgia, Arménia, Azerbaijão, Moldávia, Ucrânia, Cazaquistão, Turquemenistão, Usbequistão, Tajiquistão, Quirguizistão.

R03 Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile, Argentina, Uruguai, Paraguai, Brasil, Venezuela, Canadá, México, Guatemala, Honduras, Salvador, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Cuba, Bermudas, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, RAE Hong Kong, Singapura, A40 com excepção de: Antilhas Neerlandesas, Aruba, Ilhas Turcas e Caicos, A11 com excepção de: Suriname, Guiana, Madagáscar.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 2002

que clarifica melhor o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho no que respeita aos princípios para a medição dos preços e volumes nas contas nacionais

[notificada com o número C(2002) 5054]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/990/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 359/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e, nomeadamente, pelo n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 2223/96 contém o quadro de referência dos padrões, definições, classificações e regras contabilísticas para a elaboração das contas dos Estados-Membros face às necessidades estatísticas da Comunidade Europeia, de forma a obterem-se resultados comparáveis entre os Estados-Membros.

(2) É necessário melhorar a comparabilidade, entre os Estados-Membros, dos dados relativos às variações do produto interno bruto (PIB) real, tanto com vista à aplicação do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos ⁽³⁾ e da resolução do Conselho Europeu sobre o Pacto de Estabilidade e Crescimento, de 16 de Junho de 1997 ⁽⁴⁾, como com vista a uma supervisão multilateral de natureza mais geral.

(3) A implementação e supervisão da União Económica e Monetária exigem informação comparável, actualizada e fiável sobre a estrutura e evolução da situação económica de cada Estado-Membro.

(4) As contas económicas em termos reais, isto é, com ajustamento pelas variações de preços, são um instrumento fundamental para analisar a situação económica e orçamental de um país, desde que sejam compiladas com base em princípios únicos e insusceptíveis de diferentes interpretações. Para este fim, as recomendações para o cálculo dos dados a preços constantes no quadro do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho devem ser aprofundadas e reforçadas.

(5) A Decisão 98/715/CE da Comissão, de 30 de Novembro de 1998, que clarifica o anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade, no que respeita aos princípios de medição de preços e volumes ⁽⁵⁾, e define uma classificação dos métodos para certos tipos de produtos em métodos mais adequados, alternativas que podem ser usadas se os métodos adequados não puderem ser aplicados e métodos a não utilizar.

(6) A Decisão 98/715/CE estabelece um programa de investigação para os produtos relativamente aos quais essa classificação não é indicada. Os resultados do programa de investigação, realizado em conjunto com os Estados-Membros, estão agora disponíveis. A presente decisão define a classificação em questão, levando em conta os resultados do programa de investigação.

⁽¹⁾ JO L 310 de 30.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 58 de 28.2.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 209 de 2.8.1997, p. 6.

⁽⁴⁾ JO C 236 de 2.8.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 340 de 16.12.1998, p. 33.

- (7) A presente decisão deve harmonizar as medições de preços e volumes nas contas nacionais, sem prejuízo do quadro jurídico existente para os índices harmonizados dos preços no consumidor estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2494/95 do Conselho ⁽¹⁾ e da sua evolução actual ou futura.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Programa Estatístico e do Comité de Estatísticas Monetárias, Financeiras e de Balanças de Pagamentos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Objectivo

O objectivo da presente decisão é dar novos esclarecimentos sobre os princípios da medição de preços e volumes previstos no capítulo 10 do anexo A do Regulamento (CE) n.º 2223/96, tendo em conta a necessidade de harmonizar mais as medições de preços e volumes, de acordo com os resultados do programa de investigação previsto no artigo 4.º da Decisão 98/715/CE.

Artigo 2.º

Classificação dos métodos

Uma classificação dos métodos, subdivididos em métodos mais adequados, alternativas que podem ser usadas, se os métodos mais adequados não puderem ser aplicados, e métodos a não utilizar é apresentada no anexo I da presente decisão relativamente aos produtos e categorias de operações para as quais essa classificação não está ainda definida pela Decisão 98/715/CE.

Artigo 3.º

Calendário da implementação das classificações

O anexo II estabelece o calendário da implementação das classificações referidas no artigo 2.º

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 2002.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 257 de 27.10.1995, p. 1.

ANEXO I

1. CLASSIFICAÇÃO DOS MÉTODOS

Ao longo de todo este anexo será usada a classificação dos métodos seguinte:

métodos A: métodos mais adequados;

métodos B: métodos que podem ser usados, se os métodos A não puderem ser aplicados;

métodos C: métodos a não utilizar.

2. ALGUMAS DEFINIÇÕES DOS MÉTODOS

Estabelecimento dos preços de produtos-tipo. Trata-se do caso em que um produto-tipo é definido com certo pormenor (geralmente com base em produtos anteriores reais) e o preço dos seus elementos constitutivos é reavaliado em períodos sucessivos. Um exemplo disto é a construção, onde se pode definir uma casa familiar-tipo e depois reavaliar o preço de todos os seus elementos constitutivos (como o telhado, as fundações ou a cozinha) em períodos sucessivos. No que respeita aos serviços prestados às empresas, pode acontecer que se possa usar um contrato-tipo (ou genérico). Os principais critérios para a utilização deste método são os seguintes:

- Actualização regular dos produtos-tipo utilizados;
- Representatividade dos produtos-tipo;
- Utilização dos preços efectivamente cobrados, tendo em conta as margens de lucro dos produtores e quaisquer descontos oferecidos aos clientes;
- Formulação do produto-tipo em termos de saídas e não de entradas.

Decomposição dos preços. É o caso em que um produto real é decomposto num certo número de elementos ou componentes-chave, cujo preço é determinado, e depois os produtos são examinados individualmente e os elementos-chave comparados em períodos sucessivos. É fundamental que os elementos sejam identificáveis separadamente, que as suas qualidades e impacto no desempenho final do produto sejam quantificáveis e que os preços estejam disponíveis em diferentes países. Este método difere do «estabelecimento dos preços de produtos-tipo», na medida em que nenhum produto-tipo ideal é realmente definido.

Tarificação e taxas de remuneração horárias. Em alguns casos, o pagamento pode estar ligado ao número de horas trabalhadas (por exemplo, por um advogado) e não ao produto fornecido. Nesse caso, a tarificação (preço cobrado por hora) pode ser usado como um indicador do preço. Do mesmo modo, as taxas de remuneração horárias podem ser calculadas dividindo o total do volume de negócios pelo número de horas trabalhadas.

Os métodos das taxas de remuneração horárias e da tarificação diferem dos métodos baseados nas entradas e que utilizam os índices das taxas salariais, na medida em que o excedente de exploração e outras entradas, incluindo as remunerações dos empregados, são incluídos no volume de negócios. No entanto, em ambos os métodos, as variações do volume de trabalho efectuado por hora traduzir-se-ão por variações de preços e não por variações da produtividade.

O método das taxas de remuneração horárias aplica-se, preferencialmente, a um nível muito detalhado, definindo os produtos de forma tão precisa quanto possível e fazendo uma distinção entre os diferentes tipos de trabalho.

Estabelecimento de preços representativos. Este termo é usado para os métodos — em particular, para os serviços prestados às empresas — em que se pede às empresas produtoras que seleccionem alguns dos seus produtos como sendo representativos da sua produção total. Os preços recebidos por esses produtos são observados ao longo do tempo, do mesmo modo que as características dos produtos, de forma a controlar-se as variações de qualidade.

3. MÉTODOS A, B E C PARA O SECTOR DA PRODUÇÃO, POR PRODUTOS**3.1. Na secção D da CPA — Grandes equipamentos**

Os principais produtos aqui considerados são as embarcações, aeronaves, comboios, plataformas petrolíferas e máquinas para indústrias especializadas. Os métodos que se apoiam integralmente na medição das entradas, utilizando indicadores de quantidade não ajustados ou baseando-se em medidas de valores unitários, são considerados métodos C.

Os métodos baseados no estabelecimento dos preços de produtos-tipo ou na decomposição dos preços são considerados como métodos A, se os critérios mencionados na secção 2 do presente anexo forem satisfeitos.

Podem ser utilizados dois métodos alternativos:

- A utilização de *preços internacionais* pode ser um método B, se os preços puderem ser considerados representativos da produção interna do Estado-Membro (ao nível mais detalhado do produto) e dos fluxos comerciais transfronteiriços: os mercados devem ser competitivos e os dados devidamente estratificados e ponderados; um método adequado deve ser utilizado para o ajustamento das taxas de câmbio e os dados do comércio externo devem abranger o equipamento em segunda mão.
- A utilização de métodos específicos e robustos de *ajustamento da qualidade* pode corresponder a métodos A ou B, em função da adequação do ramo de actividade, embora, em termos absolutos, esses métodos devam ser usados em combinação com a decomposição dos principais activos nos seus elementos constituintes.

Para as *embarcações*, o método A consistirá no estabelecimento de produtos-tipo, se as condições da secção 2 do presente anexo forem satisfeitas.

Para as plataformas petrolíferas, o método A é o da decomposição dos preços, identificando os elementos modulares da plataforma, na medida em que esses elementos sejam objecto de ajustamentos da qualidade. O método que consiste em determinar o preço das componentes, com ajustamento para ter em consideração as margens de lucro e a produtividade do trabalho, será considerado um método B, do mesmo modo que o uso de um índice internacional para certos tipos de embarcações — de grandes dimensões e de construção modular — que possuam as mesmas características que as plataformas petrolíferas.

Para as *aeronaves*, qualquer método usado deve basear-se numa cuidadosa estratificação do ramo de actividade, levar em conta os complexos fluxos associados aos projectos cooperativos e prever as variações da taxa de câmbio, quando os preços são cotados em dólares norte-americanos. Neste caso, os métodos A são o estabelecimento dos preços de produtos-tipo e a decomposição dos preços, devendo ambas estas abordagens beneficiar do facto de que, no mercado das aeronaves, predominam os clientes comerciais.

Os métodos do estabelecimento dos preços de produtos-tipo e do ajustamento da qualidade com base no preço das opções (ou seja, estimando o preço marginal das características adicionais) são ambos métodos A para os *comboios*, desde que a estratificação abranja, pelo menos, os vagões/carruagens/locomotivas e as diferentes formas da tecnologia de propulsão.

Para as *máquinas para utilizações específicas*, os métodos A são o estabelecimento dos preços de produtos-tipo e a decomposição dos preços; no entanto, podem ser aplicados directamente métodos adequados de ajustamento da qualidade, se as máquinas não se prestarem a um método de decomposição.

3.2. CPA 30.02 — Computadores e outro equipamento informático

Um método A é a deflação com um índice de preços no produtor (IPP) que use um processo de ajustamento de qualidade adequado.

O recurso a IPP menos adequados, como um procedimento de ajustamento da qualidade menos adequado, é um método B.

Outro método B possível é a utilização de informação do índice norte-americano do preço hedónico dos computadores, desde que se possa provar que esse índice é suficientemente representativo dos preços nacionais. A opção mais adequada neste caso é utilizar os preços das características dos computadores praticados nos Estados Unidos e utilizá-los para fazer ajustamentos da qualidade explícitos aos dados sobre os preços recolhidos a nível nacional. Deve ser aplicado um mecanismo adequado para ter em conta as diferentes variações gerais dos preços ou das taxas de câmbio.

Os métodos de substituição, como a utilização de índices de preços de outros produtos electrónicos, devem ser classificados como métodos C. Os métodos baseados em valores unitários são também métodos C. A utilização de um índice de preços que não leve em conta as variações de qualidade é também um método C.

3.3. CPA 45 — Trabalhos de construção

A utilização de índices das entradas para deflacionar a produção é considerada como um método C. Os métodos de medida do volume (metros cúbicos de construção ou número de licenças de construção emitidas) devem também ser considerados como métodos C.

Há uma série de métodos possíveis para estimar os índices dos preços na produção que levam a métodos A ou B:

Para a construção não-civil:

- O método dos «preços efectivos» assenta em dados de projectos reais empreendidos no período ou ajusta os índices de preços das propostas de forma a fazê-los corresponder ao período pertinente e pode ser considerado como um método A, se as construções cujos preços foram determinados em períodos diferentes forem directamente comparáveis ou se os preços forem correctamente ajustados em relação à qualidade, caso haja variações entre as construções comparadas. Este método não é adequado, se os projectos forem genuinamente únicos;

- O método de estabelecimento dos preços de produtos-tipo, se as condições da secção 2 do presente anexo forem satisfeitas;
- O método «hedónico», que tenta definir a qualidade de uma estrutura em termos das suas características e estabelecer uma relação entre as mesmas e o preço, pode ser considerado como um método B.

Para a engenharia civil:

Trata-se, geralmente, de grandes projectos com carácter único. Os princípios indicados na secção 3.1 do presente anexo sobre o estabelecimento dos preços de produtos únicos são igualmente aplicáveis neste caso, em particular a decomposição do projecto numa série de componentes mais fáceis de medir. A recolha dos preços pormenorizados como parte do controlo administrativo dos contratos públicos de construção pode ser considerada como um método B, se os dados forem representativos.

Para as reparações e manutenção:

Um método B consiste em recolher dados sobre as taxas de remuneração horárias ou sobre as propostas de candidatos a tarefas-tipo e utilizá-los como indicadores dos preços.

3.4. CPA 64 — Serviços de correios e telecomunicações

3.4.1. *Serviços de correios*

A utilização de IPP adequados e representativos que levem em conta as variações de qualidade é considerada como um método A. Para serem considerados adequados e representativos, os IPP têm de cobrir toda a gama de serviços fornecidos e levar em consideração quaisquer descontos.

Os IPP que não abrangem toda a gama de serviços ou não levem em consideração as variações de qualidade devem ser classificados como métodos B. Os índices de valor unitário (IVU) de produtos verdadeiramente homogéneos serão também um método B. Os métodos de indicadores de volume com base em indicadores detalhados dos diversos tipos de serviços fornecidos, como, por exemplo, o número de cartas/pacotes subdividido pelas diferentes tarifas postais, são métodos B.

A utilização de índices de preços no consumidor (IPC) detalhados para deflacionar os produtos, excepto os consumidos pelas famílias, pode ser um método B, se se conseguir provar que a evolução dos preços é similar para as famílias e as empresas. A utilização de IPC detalhados para as compras das empresas, sabendo-se que as empresas recebem descontos ou compram uma gama de produtos diferente da das famílias, seria um método C.

3.4.2. *Serviços de telecomunicações*

A deflação dos produtos por IPP ajustados pela qualidade seria um método A. A utilização de IPP, quando a sua cobertura não coincide exactamente com a dos produtos ou quando não há nenhum ajustamento pela qualidade, é um método B. A utilização de IVU para produtos que são inteiramente homogéneos seria também um método B. O uso de indicadores de volume que reflectam toda a gama de produtos é um método B.

A utilização de índices de preços no consumidor (IPC) detalhados para deflacionar os produtos, excepto os consumidos pelas famílias, pode ser um método B, se se conseguir provar que a evolução dos preços é similar para as famílias e as empresas. A utilização de IPC detalhados para as compras das empresas, sabendo-se que as empresas recebem descontos ou compram uma gama de produtos diferente da das famílias, seria um método C.

3.5. CPA 65 — Serviços de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões

3.5.1. *Serviços de intermediação financeira indirectamente medidos (SIFIM)*

Uma vez que não há qualquer preço ou quantidade directamente observáveis que sejam verdadeiramente representativos da produção de SIFIM de um ponto de vista puramente teórico, parece actualmente impossível identificar um método adequado para os SIFIM. Assim, os métodos para medir os SIFIM a preços constantes têm de basear-se em convenções, tal como os métodos para medir os SIFIM a preços correntes. Até agora seguem-se basicamente duas abordagens (além dos métodos baseados nas entradas) para deflacionar os SIFIM, sendo ambas consideradas métodos B.

Primeiro podia-se construir um método de indicadores detalhados da produção. Os indicadores da produção devem cobrir as actividades que geram SIFIM. Sem exemplos de indicadores possíveis o número de contas bancárias, o número e valor dos empréstimos e depósitos, o número de cheques processados, etc. No entanto, há importantes diferenças entre o mercado das empresas e o dos consumidores, as quais devem ser reflectidas através de indicadores de produção diferentes para os dois mercados. O valor dos SIFIM tem de ser repartido pelas diferentes actividades, para se obterem as ponderações necessárias à agregação dos indicadores da produção.

O segundo método é a aplicação das margens de juro do período de referência para os empréstimos e depósitos ao saldo dos empréstimos e depósitos reavaliados (usando um índice geral de preços, como o deflacionador implícito dos preços da procura doméstica final) de forma a obterem-se preços correspondentes ao período de referência, conforme descrito no Regulamento (CE) n.º 448/98 do Conselho ⁽¹⁾. Este método não leva em conta as variações de qualidade do serviço efectivamente prestado. É necessário deflacionar os saldos dos empréstimos e depósitos através de um índice geral de preços, de forma a eliminar o impacto das variações de preços sobre o saldo. Os índices de preços que podem ser considerados aceitáveis para este fim são, por ordem de adequação, o deflacionador do PIB, o deflacionador da procura doméstica final e o IPC global.

3.5.2. *Intermediação financeira fora dos SIFIM*

Quando existem preços separados para quaisquer serviços cobrados, a utilização, como deflacionador, de um índice de preços na produção de um conjunto representativo desses serviços, ajustado pela qualidade, é um método A. Para serem considerados representativos, os índices de preços têm de abranger uma parte importante de toda a gama de serviços cobrados. Quando as actividades são muito heterogéneas (bancos retalhistas, bancos comerciais e bancos de poupanças, por exemplo, actuam de forma muito diferente), o conjunto de serviços tem de ser seleccionado para cada parte do mercado, para ser considerado representativo. Se essas diferenças não forem tidas em conta, trata-se de um método B. O preço de pacotes de produtos pode ser incluído, se os serviços incluídos forem similares em todo o mercado. Se não for o caso, um método hedónico ou o estabelecimento dos preços de produtos-tipo são adequados para comparar o preço desses pacotes. A utilização de indicadores de volume detalhados que reflectam adequadamente a produção seria um método B.

Para as comissões *ad valorem* é possível construir índices de preços que reflectam tanto as variações da percentagem cobrada como as variações do valor do activo subjacente (saldo ou fluxo) ao qual essa percentagem é aplicada. Neste caso, trata-se de um método A. A utilização de indicadores de volume que reflectam adequadamente a produção seria um método B. Eis alguns exemplos de indicadores de volume adequados para diferentes produtos:

- para a transferência de fundos (pagamentos, etc.), o número de transferências ou um indicador de volume baseado nos montantes transferidos são um método B;
- para os fundos de tesouraria, a utilização dos montantes geridos deflacionados por um índice geral de preços (como descrito na secção 3.5.1) é um indicador de volume adequado.

Para a locação financeira, o preço da locação pode combinar as comissões de serviço e os SIFIM. Nos casos em que a comissão do serviço puder ser separada dos SIFIM, podem ser usados índices de preços adequados para deflacionar o elemento da comissão do serviço, de forma a que este seja um método A. No entanto, a utilização de índices de preços na produção para deflacionar a produção global da locação deve ser considerada como um método C, uma vez que não consegue medir a produção de SIFIM adequadamente. O valor dos créditos a receber deflacionado por um índice geral de preços (como descrito na secção 3.5.1) seria um indicador de volume adequado para um método B. Neste caso, a variação de qualidade diz respeito à qualidade do serviço de locação financeira fornecido e não a qualquer melhoria da qualidade do activo subjacente.

Os preços na produção ou os indicadores de volume que reflectem uma gama limitada de produtos ou serviços financeiros, os métodos baseados nas entradas ou a utilização de um índice geral de preços são métodos C.

3.6. **CPA 66 — Serviços de seguros e fundos de tensões, excepto serviços da segurança social obrigatória**

Parece ser impossível implementar um sistema assente na deflação da produção de serviços de seguros com base em estatísticas dos preços na produção. A principal razão para isso é o facto de não existir qualquer preço ou quantidade directamente observável que seja directamente representativo da produção. Assim, não se considera que seja possível qualquer método A.

A utilização de um indicador de volume com base em indicadores detalhados, como a aquisição e a gestão de apólices ou a gestão de sinistros, é um método B. Tal método (por vezes conhecido como método do serviço directo) necessita de indicadores a um nível muito detalhado que tenham em conta variações da combinação de produtos oferecidos.

A utilização de provisões ajustadas pelas indemnizações, com deflação por um índice geral de preços (como descrito na secção 3.5.2), é também um método B.

Para os seguros não-vida, o número de apólices, por produto (habitação, veículos automóveis, responsabilidade civil, etc.) e tipo de comprador, representa também um indicador de volume adequado para os seguros não-vida e é um método B. Para os seguros de vida e fundos de pensões, estes métodos são métodos C.

⁽¹⁾ JO L 58 de 27.2.1998, p. 1.

3.7. CPA 67 — Serviços auxiliares da intermediação financeira

No caso de comissões fixas, quando existem preços distintos para os serviços cobrados, a produção a preços correntes deflacionada por um IPP é um método A, se as variações de qualidade forem tidas em consideração, ou um método B, se a variação de qualidade não for tida em consideração.

Para os serviços remunerados por comissões *ad valorem*, a utilização de indicadores de volume é um método B. Estes indicadores de volume podem incluir o número de transacções repartido por classes de valor ou os montantes das transacções deflacionados. Para os serviços auxiliares dos seguros, os indicadores de volume com base no número de apólices de seguro, por tipo ou os prémios brutos deflacionados, através de um índice de preços dos prémios brutos, são um método B.

3.8. CPA 70 — Serviços imobiliários

Para os serviços remunerados por uma comissão, em que esta é uma percentagem do preço de um bem imóvel, um índice de preços adequado deve combinar as variações da percentagem da comissão e a variação dos preços das casas, o que constituirá um método A. Em vez de se levar em conta os preços efectivos, podia-se pedir aos agentes imobiliários que indicassem o preço de venda, por exemplo, de uma habitação-tipo. Este método de estabelecimento do preço por um produto-tipo poderá ser também um método A, se os critérios estabelecidos na secção 2 do presente anexo forem satisfeitos.

Podem ser métodos de substituição (métodos B) a utilização de um índice de preços dos investimentos em alojamentos novos ou um índice baseado nos valores dos imóveis (preços das casas).

Não sendo tão bons, são também métodos B a utilização do número de casas vendidas ou o número de transacções notariais, se repartidos por tipos de casa (por tamanho, por exemplo).

No que respeita ao arrendamento de edifícios residenciais, está habitualmente disponível informação relativa ao IPC, o que constituiria um método A. Para o arrendamento de edifícios não residenciais, a utilização de IPP com base, por exemplo, nas rendas por m² de espaço de escritório é um método A, desde que existam dados suficientemente detalhados sobre diferentes tipos de edifícios e a sua qualidade.

Em alternativa, a utilização de indicadores de volume relativos ao volume do parque imobiliário residencial ou não residencial poderia ser um método B. Neste caso, poderia ser necessário fazer um ajustamento pelas variações do rácio entre casas alugadas e casas ocupadas pelos proprietários.

Substituir as variações de preços dos edifícios não residenciais pelo IPC dos edifícios residenciais é um método C, a não ser que se possa provar que a hipótese subjacente é realista.

3.9. CPA 71 — Serviços de aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos

Um método A para estes serviços seria a recolha dos preços de aluguer efectivos. Para os serviços fornecidos segundo um contrato, é necessário controlar as variações de qualidade ao longo do tempo. Note-se que as variações de qualidade do produto alugado (ou seja, não só do serviço de aluguer) devem também reflectir-se no volume dos serviços de aluguer. No que respeita aos serviços de carácter único, a utilização dos preços dos produtos-tipo que satisfaçam os critérios definidos na secção 2 do presente anexo seria também um método A.

No que respeita aos serviços fornecidos apenas às famílias, estão frequentemente disponíveis informações relativas aos IPC e, neste caso, a utilização de um IPC, ajustado pelos preços de base, é um método A para a deflação da produção. Nos casos em que os serviços são fornecidos tanto às empresas como às famílias a utilização de um IPC para deflacionar a produção será um método B.

Se não existir nenhum preço observável do serviço de aluguer, o índice de preços do produto real pode ser considerado como um método B.

3.10. CPA 72 — Serviços informáticos e conexos

Para os pacotes de software, o método A é a deflação por meio de um IPP adequado. É essencial um procedimento adequado (por exemplo hedónico) de ajustamento da qualidade.

A utilização de IPP menos adequados será um método B. Será também um método B a utilização do índice norte-americano dos pacotes de *software*, ajustado de forma a ter em conta os efeitos da taxa de câmbio ou diversas variações gerais dos preços. Deve, no entanto, ter-se em conta a diferença entre as datas do lançamento de novo software nos EUA e na Europa.

A utilização de um IPC para os pacotes de *software* é um método C para a deflação da produção.

Para os serviços personalizados (de consultoria tanto de *hardware* como de *software*) poderia explorar-se uma abordagem com base no estabelecimento de preços representativos (ver secção 2), com potencial para constituir um método A. Outro método A poderia ser uma abordagem com base no estabelecimento dos preços de produtos-tipo, se as condições da secção 2 forem satisfeitas. O resultado desta abordagem de estabelecimento dos preços de produtos-tipo poderá também ser usado como um substituto do preço do software produzido por conta própria (método B), se se puder mostrar que o software produzido por conta própria poderia também ter sido produzido por uma empresa externa.

Para o serviço de aluguer dos serviços de programadores numa base per diem, poderia ser usada, como método B, a taxa facturada.

Tendo em vista as diferenças do ritmo de variações de qualidade, a utilização de um índice relativo ao *hardware* para deflacionar o *software* é um método C.

3.11. CPA 73 — Serviços de investigação e desenvolvimento

Para a investigação e desenvolvimento (I & D) não existe qualquer método A. Nem a recolha dos preços efectivos dos produtos junto dos institutos de investigação, por exemplo, nem os «preços de produtos-tipo» fazem qualquer sentido, uma vez que não se pode calcular o preço da mesma produção de I & D em dois períodos sucessivos.

Para a produção mercantil, são métodos B a tarificação ou as taxas de remuneração horárias (ver secção 2).

A parte não mercantil da I & D é a produção de serviços colectivos (ver SEC 95, ponto 3.85). Ver a secção 3.13 sobre a CPA 75 para a definição de métodos A, B e C para os serviços colectivos.

3.12. CPA 74 — Outros serviços prestados principalmente às empresas

3.12.1. CPA 74.11 — Serviços jurídicos

Para os serviços tipo realizados na maioria dos casos para as famílias, como a elaboração de contratos de compra de casas, testamentos, contratos de casamento, etc. (serviços de «notário»), existem frequentemente tarifas fixas, muitas vezes abrangidas pelo IPC. Um índice que siga essas tarifas pode ser considerado como um método A. Além disso, para estes serviços-tipo, a recolha de indicadores de volume (número de contratos elaborados, etc.) será um método B, a não ser que seja encontrado um método para ajustar estes indicadores pelas variações de qualidade.

Parte da produção de serviços jurídicos diz respeito ao custo de imóveis, sendo parte dos custos de transferência ligados à compra de propriedades. Isto significa que um índice de preços ou de volume ligado a esses edifícios poderia servir como substituto do preço ou volume dos serviços jurídicos. Quando é cobrada uma taxa fixa, é suficiente seguir a evolução dessa taxa ao longo do tempo. Se a taxa for uma percentagem do preço do imóvel, o índice de preços deve ser uma combinação das variações da percentagem da taxa e das variações do preço do edifício. Em ambos os casos, tratar-se-á de um método B, pois as variações de qualidade são difíceis de determinar.

Para os serviços prestados às empresas, há dois mecanismos de preços básicos neste mercado: os advogados podem ser contratados à hora ou segundo uma taxa fixa com base num contrato. No primeiro caso, as abordagens com base na tarificação ou nas taxas de remuneração horárias podem ser usadas como métodos B. No segundo caso (serviços com uma taxa fixa na base de um contrato), o método A seria seguir de perto os preços dos contratos, estabelecendo, por exemplo, preços representativos (ver secção 2 deste anexo), se os tipos de contratos funcionarem bem e ser um método A, se os critérios da secção 2 deste anexo forem satisfeitos.

3.12.2. CPA 74.12 — Serviços de contabilidade, escrituração, auditoria e consultoria fiscal

O método A para os serviços de contabilidade seria elaborar deflacionadores baseados em preços de contrato de alguns dos serviços mais importantes fornecidos pelos contabilistas na base de contratos, seguindo, por exemplo, a abordagem do estabelecimento de preços representativos (ver secção 2 deste anexo). Seria necessário acompanhar regularmente os serviços para os quais se determinaram os preços, para garantir que influências externas, tais como variações nos padrões contabilísticos ou variações nos requisitos contabilísticos previstos na lei (por exemplo, para as declarações fiscais) não resultam em variações significativas das produções a medir ou em variações da qualidade da produção. Um método A pode também ser obtido através do estabelecimento dos preços de produtos-tipo.

A utilização de indicadores de quantidade, como o número de declarações fiscais registadas (classificadas em grandes categorias), seria um método B para parte do sector. A utilização de uma tarificação ou de taxas de remuneração horárias seria um método B, uma vez que não levaria em conta algumas das variações de produtividade.

3.12.3. CPA 74.14 — *Serviços de consultoria de negócios e de gestão*

Um método A para estes serviços seria a recolha dos preços contratuais efectivos. Será necessário controlar as variações de qualidade dos contratos ao longo do tempo.

A recolha dos preços de produtos-tipo seria uma alternativa à recolha dos preços efectivos e este método será também um método A, se satisfizer os critérios estabelecidos na secção 2 deste anexo.

Para os serviços prestados com base numa taxa horária, a tarifação ou as taxas de remuneração horárias poderiam ser usadas de forma a constituírem um método B.

A utilização, como substituto, de um índice dos preços efectivos na produção quer dos serviços jurídicos quer dos serviços de contabilidade, escrituração, auditoria e consultoria fiscal seria — em virtude das determinantes de custos comuns para estes diferentes serviços — um método B.

3.12.4. CPA 74.15 — *Serviços das sociedades gestoras de participações sociais*

Devido à particularidade desta categoria de serviços, não existe aqui nenhum método A. Como excepção à regra geral, um método B é a aplicação de um método com base nas entradas detalhadas, tal como descrito para os serviços colectivos na secção 3.13 deste anexo.

3.12.5. CPA 74.2 — *Serviços de arquitectura, de engenharia e de técnicas afins*

O estabelecimento dos preços de produtos-tipo constitui um método A, se forem cumpridas as condições da secção 2 deste anexo.

A utilização da tarifação ou de taxas de remuneração horárias pode ser considerada como um método B. Para a prospecção mineira, uma opção é utilizar uma medida de volume, como o número de perfurações de sondagem efectuadas ou a área estudada, embora isto obrigue a uma decomposição por tipo de mineral e método de prospecção, para que o método possa ser considerado como B.

3.12.6. CPA 74.4 — *Serviços de publicidade*

Os serviços de publicidade são constituídos por dois serviços distintos e significativos. Em termos gerais, trata-se da «Colocação» — a venda de espaço publicitário, qualquer que seja o suporte — e a «Criação» — excluindo os custos associados, tais como a produção de filmes ou os serviços fotográficos.

O método A para a «Colocação» é recolher os preços contratuais efectivos, usando referências como o preço por segundo da publicidade televisiva, o custo de um anúncio de meia página num jornal, o preço de um metro quadrado de espaço em painéis ou o preço de um «botão» numa página na *Web*. É importante que o número de pessoas que verão o anúncio seja tido em conta, como aspecto da qualidade. Deve tentar-se fazer um ajustamento pelos diferenciais dos «horários nobres». O estabelecimento dos preços de produtos-tipo será também um método A, se as condições da secção 2 forem satisfeitas. Poderiam também ser usadas medidas da quantidade, mas teriam de ser compiladas a um nível muito detalhado e representativo e levando em conta as variações de qualidade, para poderem ser um método A.

Para a «Criação», os preços contratuais poderiam ser um método A, mas teria de se levar em consideração a interpretação dos preços recolhidos, para se garantir que não incluem custos de produção. O estabelecimento dos preços de produtos-tipo poderá também ser considerado como um método A, se satisfizer os critérios estabelecidos na secção 2 deste anexo. A tarifação ou as taxas de remuneração horárias são métodos B.

3.12.7. CPA 74.5 — *Serviços de selecção e colocação de pessoal*

Quando o empregado é pago pela agência de recrutamento, os métodos baseados nos índices de taxas salariais do pessoal contratado são métodos B. Um método A deve incluir ajustamentos relativos à produtividade e qualidade e reflectir também os custos administrativos cobrados pela agência de recrutamento. Nessa medida, os preços contratuais que incluam dados para categorias específicas de trabalhadores serão métodos A, desde que as variações de qualidade sejam devidamente levadas em consideração. O estabelecimento dos preços de produtos-tipo poderá também constituir um método A, se os critérios estabelecidos na secção 2 deste anexo forem satisfeitos.

Nos casos de percentagem sobre os salários, os métodos e classificações acima indicados aplicam-se, mas, neste caso, devem ser combinados com dados sobre as percentagens. Se não estiver disponível informação relativa às percentagens, a utilização de índices de taxas salariais pode ser considerada um método B.

3.12.8. CPA 74.6 — *Serviços de investigação e segurança*

O método A será a recolha dos preços contratuais efectivos. Os serviços fornecidos ao abrigo destes contratos têm de ser acompanhados de perto, de forma a ter em conta as variações de qualidade, se necessário. A utilização dos preços de produtos-tipo, nas condições da secção 2 deste anexo, seria também um método A.

Para os serviços efectuados com base numa remuneração horária, a tarifação ou as taxas de remuneração horárias poderiam ser usadas para a criação de um método B.

Como indicadores de volume úteis para os serviços de segurança poderiam ser usadas as horas de trabalho de vigilância ou de guarda e o número de casos ou de clientes tratados pelos detectives privados. Se forem suficientemente adequados, estes indicadores de volume podem ser métodos B.

3.12.9. CPA 74.7 — *Serviços de limpeza industrial*

Para os serviços às famílias, como a limpeza de vidros e de chaminés, poderia usar-se a informação sobre os preços no consumidor como um método A para o consumo das famílias e como um método B para o consumo intermédio.

Para os serviços de limpeza, poderiam usar-se as áreas de escritório (em m²) limpas ou indicadores similares. Se os mesmos não estiverem disponíveis, pode assumir-se que a quantidade de trabalho de limpeza a fazer é proporcional ao total da área de escritórios ou partir de hipóteses similares.

3.12.10. *Restantes serviços da CPA 74*

Para os serviços da CPA 74 que não constam explicitamente da lista que vai da secção 3.12.1 à secção 3.12.9, a classificação em métodos A, B e C pode deduzir-se dos critérios gerais dos métodos adequados, conforme definidos na Decisão 98/715/CE. Em geral, os métodos baseados em preços (contratuais) efectivos ou nos preços de produtos-tipo (ao abrigo das condições da secção 2 deste anexo) são métodos A. Se os serviços forem pagos numa base horária, a tarifação ou as taxas de remuneração horárias podem ser métodos B. Os indicadores de volume que sejam representativos da produção dos serviços podem também ser métodos B. Os métodos com base nas entradas são métodos C.

3.13. CPA 75 — **Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória**

Serviços individuais

Para os serviços individuais, os únicos métodos que poderão satisfazer os critérios dos métodos A ou B são os métodos que medem a produção. Os métodos com base nas entradas são métodos C.

Um método baseado em indicadores da produção será um método A, se os indicadores satisfizerem os critérios seguintes:

- cobrirem todos os serviços produzidos pelo produtor que sejam fornecidos a utilizadores externos e apenas esses; as actividades que, de facto, sejam anexas da produção principal não devem ser contadas;
- serem ponderados pelos custos de cada tipo de produção no ano de base;
- estarem definidos de forma tão detalhada quanto possível;
- terem um ajustamento relativo à qualidade.

Se os critérios não forem totalmente satisfeitos, como, por exemplo, se o nível de detalhe puder ser melhorado ou se não levarem em conta as variações de qualidade, os métodos passam a ser métodos B. Se um método baseado num indicador de volume não mede, de facto, a produção, mas sim as entradas, a actividade ou o resultado (a não ser que o resultado possa ser interpretado como produção ajustada pela qualidade), e/ou se a cobertura da produção não for representativa, esse método é um método C.

Serviços colectivos

A maioria dos serviços da CPA 75 serão serviços colectivos. Para os serviços colectivos, a classificação dos métodos é, em linhas gerais, a mesma que para os serviços individuais, com duas excepções importantes, que se devem à dificuldade em definir a produção dos serviços colectivos:

- os métodos com base nas entradas são métodos B para os serviços colectivos;
- a utilização de indicadores de volume da actividade é um método B.

A utilização de um indicador de volume com uma única entrada não é um método B: os métodos com base nas entradas devem, caso sejam utilizados, estimar o volume de cada entrada separadamente, levando em conta as variações de qualidade das entradas, nomeadamente as remunerações dos empregados.

À soma do volume das entradas ajustadas pela qualidade não devem ser aplicados quaisquer ajustamentos suplementares pela produtividade ou qualidade.

3.14. CPA 80 — Serviços de educação

Qualquer método A ou B deve satisfazer os seguintes critérios gerais:

- Cobertura completa ou quase completa;
- Estratificação, pelo menos, nas seguintes categorias: ensino pré-primário, primário, secundário — primeiros ciclos, secundário — último ciclo (geral/profissional), superior (universitário/outro) e outro. No caso de cursos do ensino superior, deve fazer-se a estratificação por matéria (diferenciando, por exemplo, os cursos científicos e médicos dos cursos artísticos e literários).

Serviços mercantis — Um método A consiste em deflacionar a produção através de IPP adequados para cada tipo de serviço de ensino. Os índices de preços devem levar em conta a qualidade do serviço fornecido e deve ser feita uma verificação para garantir que os preços utilizados são preços de base (ou seja, incluindo quaisquer subsídios aos produtos).

Um método B é a utilização de IPC adequados, corrigidos em função da avaliação a preços de base e reflectindo a qualidade do serviço fornecido.

Se estes métodos não estiverem disponíveis para os serviços mercantis, podem também utilizar-se os métodos baseados nos indicadores de produção A e B adiante descritos para os serviços não mercantis. Qualquer método com base nas entradas será considerado como método C.

Serviços não mercantis — Uma vez que não há preços disponíveis, o único método A para a produção não mercantil é a utilização de «horas-aluno» ajustadas pela qualidade, se necessário com repartição pelos estratos acima indicados. O método B é a utilização das «horas-aluno» ao nível de detalhe requerido, sem ajustamento pela qualidade.

A utilização do número de alunos em substituição das «horas-aluno» é aceitável para estes métodos, se se puder demonstrar que o número de horas de ensino ministradas aos alunos é suficientemente instável. Este procedimento é recomendado para o ensino superior e à distância.

Qualquer método baseado nas entradas é um método C, tal como qualquer método que não utilize a repartição mínima por estratos ou que tenha uma cobertura incompleta do sector. A utilização do número de «horas-professor» seria também um método C.

3.15. CPA 85 — Serviços de saúde e acção social

3.15.1. CPA 85.11-Serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares

Produção mercantil

A deflação da produção mercantil dos hospitais através de IPP adequados é um método A. A utilização de um IPC é também um método A, se forem registados os preços brutos, sem quaisquer reembolsos, e se o índice for ajustado pelos preços de base (no caso de haver subsídios aos produtos). Se forem registados os preços líquidos, a utilização de um IPC é um método C. A utilização de um IPP menos adequado equivale a um método B.

Os métodos com base em indicadores da produção adiante classificados como A ou B são também relevantes para a produção mercantil.

Produção não mercantil

É preciso fazer uma distinção entre os diferentes tipos de serviços dos estabelecimentos hospitalares e similares incluídos na CPA 85.11, de forma a ter em conta a complexidade variável das diferentes categorias de serviços. Em todos os casos, os métodos baseados nas entradas são métodos C.

a) Serviços dos hospitais gerais e especializados aos doentes internados

A utilização de indicadores de volume totalmente ajustados pela qualidade e baseados na classificação de grupos homogêneos de doentes (GHD) é um método A.

Se apenas estiverem cobertas as variações na composição dos tratamentos por GHD, são satisfeitos os requisitos para um método B.

Os métodos que utilizam a classificação internacional das doenças (CID) para classificar as saídas podem também ser um método B, desde que os diagnósticos sejam registados a um nível muito detalhado e que sejam usadas ponderações de custos adequadas.

A utilização de indicadores de produção brutos, como o simples número de saídas, é classificada como um método C.

b) Serviços psiquiátricos em hospitais

Também aqui, a utilização de indicadores detalhados com base em GHD, com ajustamento pela qualidade completo e ponderações de custos adequadas, é um método A.

Os indicadores baseados GHD com ajustamento apenas parcial pela qualidade são métodos B. Um método um pouco menos satisfatório, mas ainda considerado como B, é o número de dias de ocupação (dias de hospitalização) repartido por nível de cuidados e ponderado através de informações representativas sobre os custos.

Os métodos com base na produção que não fazem qualquer distinção entre níveis de cuidados são classificados como C.

c) Serviços de reabilitação em centros/hospitais de reabilitação

Os GHD que levem plenamente em consideração as variações de qualidade são um método A.

Se as variações de qualidade apenas forem tidas em conta parcialmente, os métodos que usam indicadores da produção com base nos GHD são classificados como métodos B. O mesmo se passa se for utilizado o número de dias de ocupação, por nível de cuidados. Se se puder demonstrar que os diferentes serviços de reabilitação são relativamente homogéneos, então poderia aceitar-se o simples número de dias de ocupação como um método B.

d) Serviços de enfermagem (sob supervisão médica)

Os dias de ocupação, ajustados pela qualidade, por nível de cuidados, são o método A recomendado. Os diferentes níveis de cuidados podem ser identificados directamente, aplicando-se sistematicamente as classificações, ou indirectamente, agrupando as instituições que fornecem o mesmo nível de cuidados.

Os dias de ocupação sem ajustamento, por nível de cuidados, satisfazem os requisitos de um método B. Nos casos em que existe uma relativa homogeneidade dos serviços, o simples número de dias de ocupação pode ser aceite como um método B.

3.15.2. CPA 85.12-Serviços de prática clínica em ambulatório

Produção mercantil

A utilização de IPP é um método A. A utilização de um IPC é também um método A, desde que sejam registados os preços brutos, sem qualquer reembolso. Os IPC que registam os preços líquidos de reembolsos são um método C. Todos os métodos baseados na produção não-mercantil adiante classificados como A ou B são também adequados.

Produção não mercantil

A principal distinção a fazer é entre os serviços dos generalistas e os dos especialistas.

a) Serviços de médicos generalistas

O método A é o número de consultas por tipo de tratamento, ajustado pelas variações de qualidade. No caso de ponderações de substituição ou de ajustamento pela qualidade apenas parcial, o número de consultas por tratamento é um método B. O simples número de consultas pode também ser aceite como um método B, se os diferentes tipos de tratamento forem suficientemente homogéneos em termos de recursos requeridos (ponderações de custos similares).

b) Serviços de médicos especialistas

O número de primeiras visitas, repartido por tipo de especialista e tipo de tratamento, ajustado pela qualidade e ponderado com ponderações de custos adequadas, é o método A. O mesmo indicador sem ajustamento pela qualidade seria um método B. Se não puder fazer-se uma distinção por tipo de tratamento, o número de primeiras visitas não é o indicador adequado. Neste caso, o número total de visitas é considerado como um método B. A distinção entre os especialistas é indispensável para um método B.

3.15.3. CPA 85.13-Serviços de medicina dentária e odontologia

Na sua maioria, os serviços incluídos nesta classe são serviços mercantis. Um método A é a utilização do IPC ajustado aos preços de base e pelas variações de qualidade. Têm de se registar os preços brutos, sem qualquer reembolso, e o IPC tem de ser calculado a um nível de detalhe suficiente. Se os preços forem registados líquidos de reembolsos, a utilização de um IPC é um método C. Um método com base num indicador de produção que satisfaz os requisitos de um método A é o número de tratamentos, por tipo de tratamento, ajustado pela qualidade. Tal como no caso dos médicos especialistas, pode-se supor que o número de primeiras visitas indica o número de tratamentos completos.

O número de primeiras visitas, por tipo de tratamento (sem ajustamento pelas variações de qualidade), é um método B. Se não puder ser feita a distinção por tipo de tratamento, não faz sentido contar apenas as primeiras visitas. Nestas condições, o número total de consultas (visitas) é considerado como sendo um método B.

3.15.4. CPA 85.14-Outros serviços de saúde humana e CPA 85.15 Serviços veterinários

Na sua quase totalidade, estes serviços são fornecidos como serviços mercantis, pelo que a utilização da componente adequada do IPC é a abordagem recomendada. Se for feito um ajustamento aos preços de base, trata-se de um método A; caso contrário, trata-se de um método B.

3.15.5. CPA 85.31-Serviços de acção social com alojamento

Para a produção mercantil, a deflação através da componente adequada do IPC (ajustado aos preços de base) é um método A. Os dias de ocupação, distribuídos por tipo de instituição e com ajustamento total pelas variações de qualidade, satisfazem também os requisitos de um método A.

Se não for feito o ajustamento pela qualidade, obtém-se um método B. O número total de dias de ocupação pode também ser classificado como um método B.

3.15.6. CPA 85.32-Serviços de acção social sem alojamento

Na medida em que estes serviços sejam serviços mercantis, a utilização da componente relevante do IPC, ajustada aos preços de base, é um método A. Sem este ajustamento ao IPC, obtém-se um método B.

O número de pessoas que recebem cuidados, repartido pelo nível de cuidados, é um método A para a produção não mercantil. A utilização do número total de pessoas que recebem cuidados é considerada um método B.

3.16. CPA 90 — Serviços de saneamento, de tratamento de resíduos, de higiene pública e serviços similares

São considerados métodos A a utilização de IPP adequados, se estiverem disponíveis, e de indicadores do volume da produção (como as toneladas de resíduos recolhíveis), com ajustamento por certas características de qualidade do serviço, tais como a regularidade da recolha e o tratamento de resíduos específicos (por exemplo, resíduos tóxicos).

Entre os métodos B conta-se a utilização de IPC detalhados do consumo tanto das famílias como das empresas (se se mostrar que a evolução dos preços dos serviços para as empresas é similar à dos serviços para as famílias). Para os serviços não-mercantis, a utilização de indicadores do volume da produção será considerada um método B, se esses indicadores fornecerem uma boa cobertura e forem suficientemente detalhados.

3.17. CPA 91 — Serviços prestados por organizações associativas n.e.

Neste caso, o método A é a obtenção de informações detalhadas sobre os serviços efectivamente fornecidos aos sócios, repartidos de forma detalhada e ponderados pelos custos de fornecimento. Assim, uma organização profissional que ofereça aos seus sócios consultoria jurídica, conferências, serviços de exame e acreditação fornecerá dados sobre cada uma destas actividades, ao passo que uma organização religiosa fornecerá dados sobre o número de pessoas presente nos serviços religiosos ou o número de serviços realizados.

O método B é a utilização do número de sócios como um substituto da produção, mas os diferentes tipos de sócios devem ser assinalados, caso dêem direito a receber serviços significativamente diferentes; além disso, deve ficar claro que a utilização média dos serviços pelos sócios não varia significativamente de ano para ano.

3.18. CPA 92 — Serviço recreativos, culturais e desportivos*Serviços de espectáculo*

O método A para os serviços fornecidos unicamente às famílias é a utilização de séries de IPC detalhadas, ajustadas aos preços de base, como deflacionadores do valor dos bilhetes vendidos. O método terá de levar em conta os bilhetes a preço reduzido e quaisquer outras características que tenham influência significativa na qualidade (por exemplo, programas gratuitos ou reservas por telefone).

Neste caso, os métodos B são a utilização de IPC para os serviços que são também fornecidos a empresas (desde que se possa mostrar que se trata de uma hipótese razoável) ou a utilização do número de bilhetes vendidos, repartido por tipo de lugar e de espectáculo, como medida do volume. No caso de não se dispor de dados sobre os bilhetes, o número de espectáculos pode ser usado como um método B.

Bibliotecas

O método A para as bibliotecas é a combinação de dados da produção relativos aos empréstimos (repartidos pelas categorias principais) com dados sobre as visitas, ajustados por factores de qualidade, como a gama de obras de referência disponíveis. A melhor forma de conseguir esta combinação é através de uma ponderação dos custos. Quaisquer serviços mercantis fornecidos devem ser medidos pelo valor das vendas, deflacionado por um índice de preços adequado.

O método B para as bibliotecas é a utilização de dados sobre os empréstimos (repartidos por grandes categorias) como um indicador da produção global da biblioteca.

Serviços de lotaria e outros jogos de aposta

O método A para estes serviços é deflacionar directamente os dados relativos às comissões de serviço através de um índice de preços destes serviços, ajustando-os pelas variações de qualidade, se for o caso.

O método B para os jogos de aposta é a utilização do número de apostas feitas como indicador do volume. Deve ser feita a distinção entre os diferentes tipos de pontos de venda (telefone, internet, lojas), assim como (no caso ideal) entre diferentes tipos de jogos, com ponderação pela respectiva proporção no montante total apostado durante o período de base. Para os casinos, o método B é a utilização de dados sobre o número de visitantes.

Serviços de produção e processamento de filmes, de rádio e de televisão

Os métodos B para a produção de filmes e de programas de televisão/rádio consistem na recolha de preços para certos produtos-tipo (por exemplo, meia hora de uma série televisiva doméstica, uma hora de um documentário radiofónico) ou na utilização de dados quantitativos sobre a programação, repartidos pelas principais categorias de programas e ponderados pela percentagem no valor da programação total.

Agências de notícias

O método A é a utilização do método de estabelecimento dos preços de produtos-tipo com base nas assinaturas de um serviço de notícias. Deve obedecer aos princípios gerais estabelecidos na secção 2 deste anexo.

O método B para as agências de notícias é a utilização dos indicadores quantitativos e qualitativos empregados pelas próprias agências para medir a produção, desde que sejam suficientemente comparáveis em todo o ramo de actividade e que a sua definição se mantenha estável de um período para o seguinte.

Instalações desportivas

Os métodos A consistem na utilização de dados de IPC detalhados, ajustados aos preços de base, ou a utilização do número de bilhetes vendidos, repartidos por tipo de bilhete e, se possível, pelas actividades. Deve ser feito um certo ajustamento para ter em conta a qualidade das instalações e o número de espectadores que pagam bilhete deve ser medido separadamente do dos participantes.

O método B é a utilização do número de bilhetes vendidos, se não estiver repartido de maneira suficiente para reflectir os diferentes tipos de serviços ou se usar dados de IPC detalhados que não sejam totalmente representativos das actividades.

3.19. CPA 93 — Outros serviços

Esta divisão dos produtos abrange uma vasta gama de serviços; os principais serviços incluídos nesta secção são adiante discutidos.

Serviços de lavagem e limpeza a seco

No que respeita às famílias, podem existir dados de IPC sobre estes serviços (custos pela utilização de uma máquina de lavar automática e pela limpeza a seco de artigos-tipo). No caso de serviços prestados às empresas, há frequentemente uma relação contratual e podem servir como indicadores de volume adequados o número de quilos de roupa lavados ou o número de «máquinas»-tipo. A utilização de dados do IPC e de volume é, em ambos os casos, considerada como um método B.

Serviço de cabeleireiros

Este produto é quase exclusivamente fornecido às famílias e é incluído no IPC. O melhor método é utilizar o preço do produto-tipo, ou seja, um produto-padrão representativo, como uma lavagem com champô e um corte de cabelo. A utilização de dados do IPC representa um método A, caso se faça um ajustamento aos preços de base.

Serviços funerários

Este produto é inteiramente fornecido às famílias e está incluído no IPC. Há produtos-tipo disponíveis neste ramo de actividade, pelo que o estabelecimento dos preços é simples e a utilização dos dados do IPC representa um método A, se forem ajustados aos preços de base.

Outros serviços

Esta categoria compreende um leque de serviços que, na sua maioria, são fornecidos como produtos-tipo (por exemplo, tratamentos de beleza, agências matrimoniais, astrólogos, prostitutas), cujos preços podem ser estabelecidos em diferentes períodos para se elaborar um índice de preços. A utilização destes produtos-tipo será um método A, se todos os efeitos de qualidade forem tidos em consideração; de outro modo, será um método B.

4. MÉTODOS A, B E C PARA ALGUMAS CATEGORIAS DE OPERAÇÕES

4.1. Consumo intermédio

Um método A para deflacionar o consumo intermédio deve satisfazer os critérios seguintes:

- A deflação é feita produto a produto;
- Os produtos de origem interna e os produtos importados são deflacionados separadamente;
- São utilizados dados efectivos sobre os preços do consumo intermédio ou os métodos A definidos para cada produto (tendo em conta as diferentes bases de avaliação), para os produtos de origem interna, e, para os produtos importados, os métodos A descritos na secção seguinte.

Os métodos B podem não conseguir fazer a distinção entre os produtos de origem interna e os produtos importados ou aplicar métodos classificados como B para esses produtos.

Se o consumo intermédio for deflacionado ao nível agregado, sem detalhe sobre os produtos, trata-se de um método C. Se os métodos de deflação utilizados forem classificados como métodos C para esses produtos, tais métodos são igualmente de tipo C para o consumo intermédio.

4.2. Exportação e importação de bens

Os métodos A devem utilizar índices de preços ajustados pela qualidade para todas as exportações e importações. Os índices de preços devem ser coerentes com a classificação de produtos utilizada para os dados em valor que são deflacionados. A sua avaliação deve corresponder à utilizada para os dados a preços correntes, ou seja, fob para a exportação e fob ou cif para a importação.

A deflação através de índices de preços que não reflectam de forma adequada as variações de qualidade deve ser considerada como um método B.

Para os grupos de produtos que sejam suficientemente homogéneos ao longo do tempo, os IVU podem também ser considerados métodos B. Para determinar o grau de adequação dos IVU, não se deve assentar apenas na compreensão do conteúdo de um dado grupo de operações, mas analisar a volatilidade dos IVU.

O grau de adequação dos IPP tem de ser avaliado caso a caso, antes de os mesmos poderem ser considerados adequados. Antes de mais, a cobertura dos índices utilizados deve ser adequada. Se os preços dos mercados interno e de importação forem similares, devido à concorrência, a utilização directa dos IPP pode ser considerada adequada, uma vez que a diferença de preços será pequena. Quando as condições de mercado são tais que os preços internos não reflectem adequadamente o preço dos bens importados ou exportados, os IPP terão de ser ajustados de forma a reflectir essas diferenças, antes de poderem ser considerados adequados como métodos B. Se as flutuações da taxa de câmbio forem o único factor a influenciar os preços da importação ou exportação, os IPP necessitarão do ajustamento correspondente, para serem considerados como método B. Quando os preços são influenciados por outros factores, serão necessários ajustamentos mais complexos dos IPP antes de os mesmos poderem ser considerados adequados.

A utilização dos preços de exportação do país estrangeiro para a deflação das importações é um método B, se a cobertura do produto for exacta, e, caso necessário, têm de ser feitos ajustamentos relativos às flutuações da taxa de câmbio e às diferentes variações dos preços globais entre os dois países.

Entre os métodos C inclui-se a utilização de IVU para grupos de produtos insuficientemente homogéneos.

4.3. **Exportação e importação de serviços**

Os métodos adequados para a estimação dos preços e volumes da exportação e importação de serviços devem reflectir os métodos definidos para a produção de cada um destes serviços. No entanto, no caso de terem sido recomendados, os índices de preços devem reflectir os preços de exportação ou importação efectivamente pagos, se os mesmos forem usados para a deflação da exportação e importação de serviços.

As despesas dos não residentes (pessoas singulares ou administrações públicas) no território nacional devem ser deflacionadas através de IPC coerentes com a gama de produtos comprados pelos não residentes, para que se trate de um método A. Se forem usados IPC que tenham uma cobertura de produtos mais estreita ou mais ampla que os comprados pelos não residentes, tratar-se-á de um método B.

Para as despesas feitas pelos residentes nacionais no estrangeiro (pessoas singulares ou administrações públicas), a utilização de IPC detalhados e adequados para o país visitado, ajustados pelas taxas de câmbio será um método A. A utilização de IPC do país estrangeiro com uma cobertura mais ampla ou mais estreita será um método B.

Para a corretagem de mercadorias, que é uma actividade comercial, a classificação dos métodos relativos às margens comerciais grossistas e retalhistas é adequada.

4.4. **Aquisições líquidas de cessões de objectos de valor**

O método A aplicável à produção de objectos de valor é a utilização de um IPP adequado a um ramo que produza objectos de valor, ajustado de forma adequada quanto às variações de qualidade (o que é possível, por exemplo, para a joalheria). Para alguns tipos de objectos de valor, o estabelecimento do preço de produtos-tipo ou a decomposição dos preços podem ser um método A, se se satisfizerem os critérios estabelecidos na secção 2 deste anexo.

Para os serviços fornecidos com base numa remuneração, quando a remuneração é uma percentagem do valor dos artigos transaccionados, um índice de preços adequado seria a combinação da variação da percentagem da remuneração com a variação do valor dos objectos (ou do subconjunto específico de objectos). Isso constituiria um método A.

Os métodos B para a produção de objectos de valor são a comparação com produtos estreitamente relacionados (a nível nacional ou internacional), como quadros do mesmo pintor, e a decomposição nos seus elementos constituintes (o que se adequa melhor às jóias e produtos complexos).

Para as comissões ou margens comerciais, são métodos B a utilização de um índice baseado no valor dos objectos. Uma vez que as comissões de intermediação para os objectos de valor são frequentemente percentagens do valor dos objectos, é razoável pensar que existe entre ambos uma correlação suficiente para constituir um método B. Supõe-se, nesse caso, implicitamente que a percentagem da comissão é constante.

Um outro método, embora menos satisfatório, é a utilização do número de unidades de objectos de valor transaccionados, repartido por tipo. Este método é mais adequado para produtos mais homogéneos.

A utilização de um índice geral de preços é um método C.

ANEXO II

CALENDÁRIO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CLASSIFICAÇÕES

Uma data de implementação (por exemplo, 2004) para um dado produto significa que os dados anuais, a preços constantes, transmitidos ao Eurostat ao abrigo do Regulamento n.º 2223/96 do Conselho, em 2004 e nos anos seguintes, devem estar em conformidade com a classificação A/B/C definida para esse produto. Concretamente, isto significa que, a partir dessa data, os métodos C já não são admitidos para esse produto.

Grupo de produtos	Data de implementação
Grandes equipamentos	2006
CPA 30.02: Computadores e outro equipamento informático	2004
CPA 45: Trabalhos de construção	—
CPA 64: Serviços de correios e telecomunicações	2005
CPA 65: Serviços de intermediação financeira, excepto seguros e fundos de pensões	2005
CPA 66: Serviços de seguros e fundos de pensões, excepto serviços da segurança social obrigatória	2005
CPA 67: Serviços auxiliares da intermediação financeira	2005
CPA 70: Serviços imobiliários	2004
CPA 71: Serviços de aluguer de máquinas e de equipamentos sem pessoal e de bens pessoais e domésticos	2004
CPA 72: Serviços informáticos e conexos	2005
CPA 73: Serviços de investigação e desenvolvimento — parte mercantil	2006
CPA 73: Serviços de investigação e desenvolvimento — parte não mercantil	2004
CPA 74: Outros serviços prestados principalmente às empresas	2006
CPA 75: Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória — no que diz respeito aos serviços colectivos	2004
CPA 75: Serviços da administração pública, defesa e segurança social obrigatória — no que diz respeito aos serviços individuais	2006
CPA 80: Serviços de educação	2006
CPA 85: Serviços de saúde e acção social	2006
CPA 90-93: Outros serviços colectivos, sociais e pessoais	2006
Categoria da operação	Data de implementação
Consumo intermédio	2006
Exportação e importação de bens — excepto grandes equipamentos	2004
Exportação e importação de grandes equipamentos	2006
Exportação e importação de serviços	2006
Aquisição menos cessão de objectos de valor	2006

Excepções concedidas:**Áustria**

CPA 70 e 72: 2006

Dinamarca

CPA 75 (serviços individuais), 80 e 85: 2012

Alemanha

Todos os produtos e categorias de operações (tanto quanto métodos C são utilizados): 2005, excepto CPA 72: 2006

Grécia

CPA 30.02, 73 (não-mercantil), 75 (colectivos) e exportação e importação de bens, excepto grandes equipamentos: 2005, e o restante: 2006

Espanha

CPA 70: 2005, CPA 30.02, 65, 66, 67, 72, 73 (não mercantil) e 75 (colectivos): 2006

Irlanda

CPA 30.02: 2005, CPA 64, 65, 66, 67, 70 e 72 e exportação e importação de bens, excepto grandes equipamentos: 2006

Luxemburgo

Todos os produtos e categorias de operações, excepto CPA 71: 2006

Portugal

CPA 30.02, 64, 65, 66, 67, 70 e 72: 2006

Reino Unido

CPA 65: 2006

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2174/2002 do Banco Central Europeu, de 21 de Novembro de 2002, que altera o Regulamento BCE/2001/13 relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2002/8)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 330 de 6 de Dezembro de 2002)

Na página 32, no anexo, o quadro 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Quadro 1

(Stocks)

Informação a prestar mensalmente

RUBRICAS DO BALANÇO	A. Nacionais									B. Outros Estados-Membros participantes									C. Resto do mundo	D. Não atribuído
	SNM									SNM										
	IFM (3)	das quais: inst. créd. su- jeitas a res. mín. BCE e BCN	Adm. Públicas		Outros sectores residentes					IFM (3)	das quais: inst. créd. su- jeitas a res. mín. BCE e BCN	Adm. Públicas		Outros sectores residentes						
			Adminis- tração central	Outras admin. públicas	Total	Outros inter- mediários financei- ros + auxilia- res finan- ceiros (S.123+ S.124)	Socieda- des de seguros e fundos de pen- sões (S.125)	Socieda- des não- financei- ras (S.11)	Famílias + insti- tuições sem fins lucrati- vos ao serviço das fa- mílias (S.14+ S.15)			Admin. central	Outras admin. públicas	Total	Outros inter- mediários financei- ros + auxilia- res finan- ceiros (S.123+ S.124)	Socieda- des de seguros e fundos de pen- sões (S.125)	Socieda- des não- financei- ras (S.11)	Famílias + insti- tuições sem fins lucrati- vos ao serviço das fa- mílias (S.14+ S.15)		
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(k)	(l)	(m)	(n)	(o)	(p)	(q)	(r)	(s)	(t)	
PASSIVO																				
10. Acções/unidades de participação de FMM (6)»																				